

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo n.º 33/2025

Edital de Pregão Eletrônico n° 90016/2025

Diante do requerimento de parecer jurídico sobre a impugnação apresentada por Hydros Distribuidora de Medidores e Acessórios LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90016/2025, para aquisição de hidrômetros, temos a esclarecer que:

O questionamento apresentado pela impugnante refere-se à destinação de cota de 25% (vinte e cinco por cento) para participação exclusiva por microempresas e empresas de pequeno porte no certame, para conferir-lhes os benefícios da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações.

Primeiramente, insta frisar que o edital licitatório prevê a participação de empresas que queiram utilizar as vantagens concedidas por lei às ME's e EPP's, senão vejamos:

"2.3. No caso de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, assim qualificadas nos termos da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações:

- a) Não são aplicáveis os benefícios e demais disposições previstas nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item e, em se tratando de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;*
- b) Não são aplicáveis os benefícios e demais disposições previstas nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, nas hipóteses descritas nos incisos I e II do § 1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021;*
- c) A obtenção dos benefícios fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolarem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;*
- d) Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o*



valor anual do contrato.”

Segundo a cláusula supramencionada, as microempresas e empresas de pequeno podem participar do certame, motivo pelo qual o edital deverá ser mantido integralmente.

Ademais, os critérios de preferência estabelecidos pela Lei Complementar 123/2006, alterada pela lei complementar 147/2014, não são obrigatórios à administração pública, na verdade possibilita proporcionar a participação desse tipo societário nas licitações quando conveniente e mais vantajoso à contratante.

Ainda, a abertura de licitação com participação exclusiva das micro e pequenas empresas vai de encontro ao princípio da economicidade aplicável à administração pública, e à possível obtenção da proposta mais vantajosa, porquanto, se aberto o certame apenas às ME's e EPP's, estaria a Autarquia, obrigatoriamente, impedida de receber oferta diretamente pelo fabricante do produto, almejando o preço mais baixo, tendo em vista o tipo e quantidade de itens licitados.

Dessa feita, pode haver a participação das micro e pequenas empresas, todavia não de forma exclusiva, a fim de proporcionar a obtenção do menor preço possível.

Portanto, nosso parecer é no sentido de **INDEFERIR** a impugnação apresentada, mantendo pelos seus próprios termos o edital do Pregão Eletrônico 90016/2025.

S.M.J. É o entendimento.

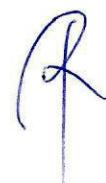
Lençóis Paulista, 01 de Dezembro de 2025.

**FERNANDA
CAMPANHOLI**
FERNANDA CAMPANHOLI

Assinado de forma digital por
FERNANDA CAMPANHOLI
Dados: 2025.12.01 14:32:29
-03'00'

Procuradora do S.A.A.E.

OAB/SP 301.083



D E S P A C H O

REF.: Impugnação

Pregão Eletrônico nº 90016/2025

Processo nº 33/2025

Objeto: Registro de Preços para a aquisição de hidrômetros novos, conforme a necessidade da Autarquia, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações detalhadas no Anexo I - Termo de Referência do Edital.

Tendo em vista Impugnação apresentada pela empresa **HYDROS DISTRIBUIDORA DE MEDIDORES E ACESSÓRIOS LTDA - ME**, CNPJ nº 11.406.578/0001-69, após análise e verificação do processo supracitado, diante dos fatos e fundamentos expostos, o Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água de Lençóis Paulista acolhe totalmente o Parecer Jurídico, no sentido de **INDEFERIR** o requerimento apresentado, devendo ser mantido o Edital em todas as condições estabelecidas.

Seja dada ciência da presente decisão às requerentes.

Após, arquive-se com as cautelas de estilo.

Lençóis Paulista, 01 de dezembro de 2025.


RAILSON RODRIGUES
– Diretor-Presidente do SAAE –

REF.: Resposta - Impugnação

Pregão Eletrônico nº 90016/2025

Processo nº 33/2025

Objeto: Registro de Preços para a aquisição de hidrômetros novos, conforme a necessidade da Autarquia, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações detalhadas no Anexo I - Termo de Referência do Edital.

REF.: Impugnação ao Edital da licitação em epígrafe, apresentado pela empresa HYDROS DISTRIBUIDORA DE MEDIDORES E ACESSÓRIOS LTDA., CNPJ n. 11.406.578/0001-69, datado de 28/11/2025, recebido via e-mail, parte transcrita abaixo:

- [...]
- *De outro lado, é cediço e pacificado na Jurisprudência das Cortes de Justiça e de Contas, bem como na Doutrina especializada, que a expressão “bens de natureza divisível” refere àqueles que podem ser adquiridos separadamente (licitação por item) sem que isso afete o resultado ou a qualidade final do produto, obra ou serviço.*
 - *Sendo o caso do certame regrado pelo Edital ora impugnado, onde o SAAE pretende adquirir hidrômetros, que guardam a natureza de bens divisíveis, atraindo assim a aplicação da legislação que obriga a reserva de cotas para ME e EPP, reserva que não foi respeitada pelo ato convocatório;*
 - *Decerto, pois, que não há dúvidas possíveis sobre a obrigatoriedade da reserva de cotas para ME e EPP em certames licitatórios de aquisição de bens de natureza divisível e que este é o caso da licitação regida pelo Edital ora impugnado; e, mais, que esta obrigação alcança os órgãos públicos da administração direta e indireta da esfera Federal, Estadual ou Municipal, inclusive as empresas públicas ou sociedades de economia mista, assim alcançando e se aplicando ao SAAE.*
 - *Em face ao todo exposto, é a presente impugnação para requerer seja retificado o Edital de forma que passe a prever COTA DE ATÉ 25% RESERVADA às MEs e EPPs, sobre o quantitativo pretendido pelo SAAE [...].*

Vejamos o que dizem os itens 7.16 a 7.18 do Edital, “*in verbis*”:

“7.16. Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

7.16.1. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

7.16.2. A melhor classificada nos termos do subitem anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira

colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

7.16.3. Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

7.16.4. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

7.16.5. A convocada que não apresentar proposta dentro do prazo de 5 (cinco) minutos, controlados pelo Sistema, decairá do direito previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006.

7.16.6. Na hipótese de não contratação nos termos previstos neste item, o procedimento licitatório prossegue com as demais licitantes.

7.17. Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado.

7.17.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.18. Encerrada a fase de envio de lances, concedido o benefício às microempresas e empresas de pequeno porte que trata a Lei Complementar nº 123/2006, o Agente de Contratação/Pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas com a primeira colocada.”

Vejamos o que diz o Artigo 49, da LC nº 123/2006, “*in verbis*”:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
(Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
(Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (Grifamos.)

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Podemos apontar as seguintes decisões recentes acerca da obrigatoriedade no tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas:

MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – COTA DE ATÉ 25% DO OBJETO – INAPLICABILIDADE – PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO – EXCEÇÃO CONTEMPLADA PELO ART. 49 DA LC Nº 123/06 – TJ/PR. Trata-se de apelação cível nos autos do mandado de segurança impetrado em face de secretário municipal. A impetrante sustentou a ilegalidade do edital de pregão para a compra de uniforme escolares em razão de o referido instrumento deixar de estipular cotas para microempresas e empresas de pequeno porte, em desacordo com o art. 48, inc. III, da Lei Complementar nº 123/06. Sustentou a inadequação da adoção de critério de conferência com base no peso da peça pronta, entendendo que há itens de diversas gramaturas, os quais diferem de fornecedor a fornecedor, de modo que seria suficiente a apresentação de laudo técnico em conformidade com a norma da ABNT – NBR nº 10591/1988. A segurança foi concedida tão somente para excluir a exigência de submeter os uniformes ao peso da peça. Diante disso, a impetrante apela aduzindo, em síntese, que Administração Pública municipal deixou de observar o dever de atribuir tratamento benéfico às microempresas e empresas de pequeno porte. O relator, ao analisar a questão, esclareceu que, muito embora a Lei Complementar nº 123/06 estabeleça o dever de estipular cotas, tal obrigação não é absoluta, tendo em vista a exceção contemplada pelo art. 49 desse diploma legal. Ressaltou que “nesse mesmo sentido é o Decreto nº 8538/2015, mais precisamente em seus artigos 8º e 10º, que possibilita a não observância da obrigatoriedade no tratamento diferenciado e simplificado a microempresas e empresas de pequeno porte, em casos excepcionais”. Acrescentou o julgador que, da análise conjunta do referido dispositivo com o disposto no art. 10, inc. II, do regulamento, “chega-se a conclusão de que a lei excepciona a obrigatoriedade de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte quando este tratamento não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado”. Voltando-se para o caso concreto, observou que “a divisão dos lotes já estipulados no edital para que seja determinada a cota de 25% (vinte e cinco por cento) para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte de cada um deles comprometerá o conjunto a ser adquirido pela administração pública, o qual deverá conter as mesmas características e especificações técnicas, sendo que a diferença entre os uniformes distribuídos pela municipalidade não é desejável e nem benéfica à padronização necessária”. Com base nisso, o relator concluiu que “não há ilegalidade no procedimento licitatório com relação à ausência de aplicação de tratamento diferenciado às pequenas empresas e microempresas, já que presente a exceção prevista no artigo 49, inciso III, da lei complementar referida”, **negando provimento ao recurso de apelação. (Grifamos.)** (TJ/PR, AC nº 1625309-7)

Portanto, temos alguns pontos a serem destacados:

- O Edital já contempla nos itens 7.16 a 7.18 o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte;
- Tratando-se dos hidrômetros a serem adquiridos, o objeto deverá conter as mesmas características e especificações técnicas;
- Além do que, considerou-se a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos e a maior vantagem na compra do item de um mesmo fornecedor;
- Assim, a divisão não é desejável e nem benéfica à padronização necessária.

Em que pese às alegações formuladas pelo Impugnante, avaliados os pontos mencionados, entendemos que o Edital deverá ser mantido em todos os termos atuais.

Assim, diante de todo o exposto, em atenção ao Art. 8, § 3º e ao Art. 169 da Lei nº 14.133/2021, encaminhamos os autos ao assessoramento jurídico da autarquia para ciência, análise dos fatos e emissão de Parecer Jurídico acerca da impugnação em pauta.

Posteriormente, os autos serão encaminhados à Autoridade Superior da autarquia para ciência, análise e posterior decisão final e deliberação.

- Em tempo, após emissão de Parecer Jurídico e Despacho da Diretoria, será dada ciência ao requerente, bem como todos os documentos referentes à impugnação poderão ser visualizados no site oficial da autarquia www.saaelp.sp.gov.br na aba “Licitações”, juntamente com o Edital da licitação em epígrafe. -

Lençóis Paulista, 01 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA DE SOUZA

– Agente de Contratação/Pregoeira –

– Assistente Técnico Administrativo – Setor de Licitações e Compras –